



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 240/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/04/2003 ( 76ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2538/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108209

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRA RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 169, INCISO I, E 174, INCISO I, TODOS DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878, INCISO III, ALÍNEA “B” DO MESMO DECRETO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM VIRTUDE DE EXCLUSÃO DO IMPOSTO RELATIVO AO PRODUTO ÁGUA MINERAL QUE ESTÁ SUJEITO À SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. CONFIRMADA DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO:**

O processo em lide se refere a auto de infração lavrado contra a firma Central Distribuidora de Alimentos Ltda, em decorrência da constatação por parte do agente do fisco, através de levantamento de estoque, a mesma efetuara vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 67.143,46.

O contribuinte contestou o lançamento argüindo preliminar de nulidade pelo fato de que no campo “período da infração” consta 06/99, enquanto que o levantamento fiscal é relativo ao exercício fechado de 1999.

No mérito, questiona que o levantamento apresenta divergências na contagem dos itens, necessitando recontagem em 90% dos mesmos, haja vista que não foi dada a oportunidade para a impugnante refazer-la e compará-la com o levantamento fiscal, o qual deveria ter sido acompanhado por empregado da empresa.

Argumenta ainda que a título de exemplo, o autuante está exigindo ICMS do produto Água Mineral que é sujeito à substituição tributária, cujo imposto já está pago, não cabendo novamente a cobrança do tributo.

A julgadora de primeira instância ao analisar as razões da defesa, rejeitou a preliminar de nulidade argüida após esclarecer que a discrepância entre o período da infração informado na peça inicial e o período constante no levantamento não constitui erro formal.

No tocante ao argumento de que o levantamento apresenta divergências em 90% dos itens, a autoridade julgadora considerou insubsistente considerando que o contribuinte não produziu provas de sua alegativa.

No mérito, considerou legítima a exigência da inicial, fazendo restrição apenas quanto a cobrança do imposto em relação ao produto Água Mineral, que de acordo com o artigo 473 do Decreto 24.569/97 está sujeita ao regime de substituição tributária.

Em seu decisório, a ilustre julgadora exclui a cobrança do ICMS do referido produto e decide pela parcial procedência, interpondo recurso oficial.

Através do Parecer acostado às fls. 586/587, a Consultora Tributária nega provimento ao Recurso Oficial e opina pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito exarada em primeira instância, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

O auto de infração em análise decorre da constatação através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias de que a empresa Central Distribuidora de Alimentos Ltda, efetuara vendas de diversas mercadoria sem os competentes documentos fiscais.

A autuada em sua impugnação argüiu preliminar de nulidade que foi rejeitada e bem esclarecida pela julgadora de primeira instância.

No mérito, a impugnante alega que há falhas no levantamento efetuado pela fiscalização mas não demonstra, o que torna injustificável uma solicitação de perícia.

A ilustre julgadora verificando que dos produtos elencados pelo autuante apenas a Água Mineral está sujeita à sistemática da substituição tributária, excluiu do lançamento o imposto referente a este produto, decidindo assim, pela parcial procedência da autuação, no que foi confirmado pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, correta a decisão exarada em primeira instância, pois é inegável que o procedimento adotado pelo contribuinte no que diz respeito à falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das vendas de mercadorias constitui infringência aos dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

**“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.**

**“Art. 174. A nota fiscal será emitida :**

**I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.**

E é importante esclarecer a metodologia utilizada pelo autuante, que consiste na escolha de um elenco de mercadorias, onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final do exercício fiscalizado e por compreender todo o exercício comercial da empresa, constitui-se no método mais seguro para se detectar omissão de entradas ou de saídas, vez que as informações são prestadas diretamente pela empresa.

Deste modo, concluímos que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento comercial sem documentos fiscais posto que as aquisições efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas.

Quanto à exclusão do imposto referente ao produto Água Mineral, acertada fora a decisão da nobre julgadora, pois que em sendo a infração detectada pela quantidade de aquisições com documentos fiscais superior às quantidades saídas com notas fiscais, o ICMS substituição fora já recolhido por ocasião das compras, não incidindo nenhuma cobrança do tributo no momento das vendas do produto.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

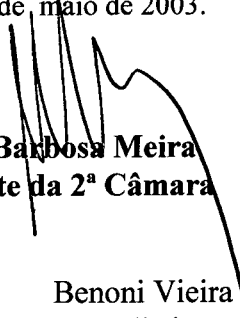
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

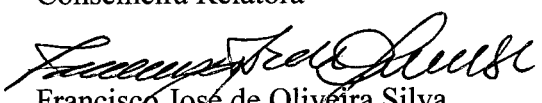
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Benoni Vieira da Silva e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003.

  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

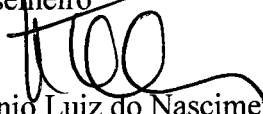
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
Conselheira Relatora

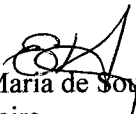
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado